

LEI Nº 8.336 DE 14 DE MARÇO DE 2019

ESTABELECE MEDIDAS DE  
INCENTIVO À INOVAÇÃO E À  
PESQUISA CIENTÍFICA E  
TECNOLÓGICA NO MUNICÍPIO DO  
RIO GRANDE E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.

CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente empresarial, acadêmico e social, visando à capacitação em ciência, tecnologia e inovação, o equilíbrio regional e o desenvolvimento econômico e social sustentável do Município do Rio Grande.

**Parágrafo Único:** As medidas às quais se refere o caput deverão observar os seguintes princípios:

I - Promoção das atividades científicas e tecnológicas como estratégicas para o desenvolvimento econômico e social sustentável;

II - Promoção e continuidade dos processos de desenvolvimento científico, tecnológico e de inovação, assegurados os recursos humanos, econômicos e financeiros para tal finalidade;

III - Promoção da cooperação e interação entre os entes públicos, entre os setores público e privado e entre empresas;

IV - Estímulo à atividade de inovação nas Instituições Científica, Tecnológica e de Inovação (ICTs) e nas empresas, inclusive para a consolidação, atração, constituição e instalação de centros de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de parques e polos tecnológicos no Município;

V - Promoção da competitividade empresarial nos mercados nacional e internacional;

VI - Promoção e continuidade dos processos de formação e capacitação em ciência, tecnologia e inovação;

VII - Fortalecimento das capacidades operacional, científica, tecnológica e administrativa das ICTs;

VIII - Atração dos instrumentos de fomento e de crédito, bem como sua permanente atualização e aperfeiçoamento;

**IX** - Simplificação de procedimentos para gestão de projetos de ciência, tecnologia e inovação e adoção de controle por resultados em sua avaliação;

**X** - Utilização do poder de compra do Estado para fomento à inovação.

**Art. 2º.** Para os efeitos desta Lei considera-se:

**I - Agência de Fomento:** Órgão ou instituição de natureza pública ou privada que tenha entre os seus objetivos o financiamento de ações que visem a estimular e promover o desenvolvimento da ciência, da tecnologia e da inovação;

**II - Criação:** Invenção, modelo de utilidade, desenho industrial, programa de computador, topografia de circuito integrado, nova cultivar ou cultivar essencialmente derivada e qualquer outro desenvolvimento tecnológico que acarrete ou possa acarretar o surgimento de novo produto, processo ou aperfeiçoamento incremental, obtida por um ou mais criadores;

**III - Criador:** Pessoa física que seja inventora, obtentora ou autora de criação;

**IV - Incubadora de Empresas:** Organização ou estrutura que objetiva estimular ou prestar apoio logístico, gerencial e tecnológico ao empreendedorismo inovador e intensivo em conhecimento, com o objetivo de facilitar a criação e o desenvolvimento de empresas que tenham como diferencial a realização de atividades voltadas à inovação;

**V - Inovação:** Introdução de novidade ou aperfeiçoamento no ambiente produtivo e social que resulte em novos produtos, serviços ou processos ou que compreenda a agregação de novas funcionalidades ou características a produto, serviço ou processo já existente que possa resultar em melhorias e em efetivo ganho de qualidade ou desempenho;

**VI - Instituição Científica, Tecnológica e de Inovação (ICT):** Órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta ou pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos legalmente constituída sob as leis brasileiras, com sede e foro no País, que inclua em sua missão institucional ou em seu objetivo social ou estatutário a pesquisa básica ou aplicada de caráter científico ou tecnológico ou o desenvolvimento de novos produtos, serviços ou processos;

**VII - Parque Tecnológico:** Complexo planejado de desenvolvimento empresarial e tecnológico, promotor da cultura de inovação, da competitividade industrial, da capacitação empresarial e da promoção de sinergias em atividades de pesquisa científica, de desenvolvimento tecnológico e de inovação, entre empresas e uma ou mais ICTs, com ou sem vínculo entre si;

**VIII - Polo tecnológico:** Ambiente industrial e tecnológico caracterizado pela presença dominante de micro, pequenas e médias empresas com áreas correlatas de atuação em determinado espaço geográfico, com vínculos operacionais com ICT, recursos humanos, laboratórios e equipamentos organizados e com predisposição ao intercâmbio entre os entes envolvidos para consolidação, marketing e comercialização de novas tecnologias;

**IX - Empresa de Base Tecnológica — EBT:** Empresa legalmente constituída, sediada em Rio Grande, cuja atividade produtiva é direcionada para o desenvolvimento ou o

aprimoramento de produtos, processos e/ou serviços baseados na aplicação sistemática de conhecimentos científicos e/ou tecnológicos;

**X - Arranjo Produtivo Local (APL):** Aglomeração de empresas, localizadas em um mesmo território, que apresentam especialização produtiva e mantêm vínculos de articulação, interação, cooperação e aprendizagem entre si e com outros atores locais, tais como governo, associações empresariais, instituições de crédito, ensino e pesquisa.

**Parágrafo único:** Os conceitos contidos nos incisos deste artigo não são exaustivos, competindo ao Poder Executivo ampliá-los, mediante ato próprio, sempre que necessário para permitir a perfeita identificação de cada conceito, ante a evolução das inovações.

## CAPÍTULO II DOS OBJETIVOS

**Art. 3º** Esta Lei Ordinária visa, em conformidade com o conjunto de legislações federais, estaduais e municipais, estruturar o Sistema Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação do município Rio Grande (SMCTI-RG) e viabilizar os seguintes objetivos:

**I** - Incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento social e econômico sustentável do Município do Rio Grande;

**II** - Promover a competitividade do município, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico sustentável, tendo como base o incremento das atividades de ciência, tecnologia e inovação nos processos produtivos de empresas e instituições instaladas em Rio Grande;

**III** - Articular e orientar ações estratégicas dos diversos organismos públicos e privados que atuam direta ou indiretamente em Ciência, Tecnologia e Inovação no Município de Rio Grande;

**IV** - Estruturar ações mobilizadoras de desenvolvimento mediante o fortalecimento das instituições de ciência, tecnologia e inovação;

**V** - Incrementar as interações entre os setores públicos e privados, bem como entre arranjos produtivos locais, parques e polos tecnológicos, incubadoras de empresas e ICTs; e

**VI** - Estimular o estabelecimento de canais de apoio à inovação.

**Art. 4º** Integram o SMCTI-RG:

**I** - O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, órgão de participação direta da comunidade na administração pública;

**II** - O Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação (FMCTI), órgão da administração pública municipal de natureza contábil e financeira, destinado a atender a programas e fomentar as ações de base tecnológica e eventos de interesse da municipalidade, que

tenham como foco a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico, nos termos da Lei específica de criação;

**III** - A Semana Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação, conforme o disposto na lei nº 7.746 de 17 de outubro de 2014.

**IV** - A Secretaria de Município de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda, responsável pela articulação, estruturação e gestão, dos planos gerais e específicos relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

### **CAPÍTULO III** **DO CONSELHO MUNICIPAL DE CIÊNCIA TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**Art. 5º** Fica criado o Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação - CMCTI, subordinado ao Gabinete do Prefeito, de caráter consultivo e deliberativo em assuntos de sua competência, tendo por objetivo incentivar o desenvolvimento científico, tecnológico e a inovação com vistas ao desenvolvimento sustentável do município e em apoio ao planejamento e à gestão da Administração Pública do Município do Rio Grande.

**Art. 6º** Compete ao Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação:

**I** - Analisar e pronunciar-se sobre os planos gerais e específicos que estejam relacionados com o desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação no Município e sua aplicação na Administração Pública;

**II** - Diagnosticar as necessidades e interesses concernentes à Ciência, Tecnologia e Inovação no âmbito municipal;

**III** - Indicar ao Executivo e ao Legislativo Municipais, temas específicos da área de Ciência, Tecnologia e Inovação que requeiram tratamento planejado;

**IV** - Contribuir com as políticas públicas por meio de programas e instrumentos que promovam a transferência de tecnologias incrementais ou inovadoras ao setor produtivo, com ênfase em médias, pequenas e microempresas e ao empreendedorismo social, para geração de postos de trabalho e renda;

**V** - Colaborar com a política de Ciência, Tecnologia e Inovação a ser implementada pela Administração Pública Municipal, visando à qualificação dos produtos e serviços municipais;

**VI** + Cooperar na concepção, implementação e avaliação de políticas públicas de Ciência, Tecnologia e Inovação a partir de iniciativas governamentais ou em parceria com agentes privados, sempre preservando o interesse público;

**VII** - Sugerir políticas de captação e alocação de recursos para a consecução das finalidades do CMCTI;

VIII - Cooperar na fiscalização e avaliação do correto uso destes recursos;

IX - Incentivar a geração, difusão, popularização do conhecimento, bem como informações e novas técnicas nas áreas de Ciência, Tecnologia e Inovação;

X - Exercer o controle finalístico do FMCTI, conforme competências definidas na legislação específica;

XI - Elaborar seu regimento interno e sua forma de organização;

XII - Atuar em sinergia com os demais Conselhos existentes no Município, nas áreas de meio ambiente, saúde, educação, dentre outros;

XIII - Aprovar o Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTI e deliberar sobre a destinação dos mesmos mediante o recebimento de projetos que tenham a finalidade de fomentar programas, projetos e eventos de interesse da municipalidade, que tenham como foco a inovação, o empreendedorismo, a pesquisa e o desenvolvimento científico e tecnológico;

XIV - Deliberar sobre a inserção de novas ações no Plano Anual de Aplicação dos recursos do FMCTI conforme interesse estratégico do CMCTI;

XV - Aprovar o Relatório Anual de Aplicação de recursos descrevendo a prestação de contas do FMCTI;

XVI Fixar, em regulamento, os critérios e condições de acesso aos recursos do FMCTI.

§1º - O CMCTI poderá a qualquer tempo solicitar ao Comitê Gestor do FMCTI, informações sobre os projetos em andamento, bem como informações sobre a aplicação dos recursos e saldos disponíveis.

§2º - Caberá ao CMCTI sempre que necessário nomear comitê especialista para análise técnica de projetos para o FMCTI.

**Art. 7º** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação será composto por:

I - Secretário Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda;

II - Quatro representantes indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;

III - Um Representante da Universidade Federal do Rio Grande -FURG;

IV - Um Representante do OCEANTEC Parque Tecnológico;

V - Um representante da Incubadora de Empresas de Base Tecnológica – Innovatio;

VI - Um Representante do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul;

VII - Um Representante da Anhanguera Educacional;

VIII - Dois Representantes da Câmara de Comércio do Rio Grande;

IX - Dois Representante da Câmara de Dirigentes Lojistas;

X - Um Representante da 18ª Coordenadoria Regional de Educação;

XI - Um Representante da CIRG.

§1º - Será indicado para cada membro titular, um suplente.

§2º - As indicações de que trata o presente artigo, deverão ser efetuadas no prazo máximo de 40 (quarenta) dias da data da publicação desta lei, sob pena de exclusão do órgão ou entidade.

**Art. 8º** Os Conselheiros serão nomeados por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 (dez) dias após a realização de todas as indicações, sendo de 02 (dois) anos o mandato dos Conselheiros, sendo permitida recondução, a critério do órgão ou entidade representada.

§ 1º - A perda do vínculo legal do representante com a entidade representada implicará na extinção concomitante de seu mandato.

§ 2º - Os membros titulares serão substituídos no caso de impedimentos e sucedidos no caso de vaga, pelos respectivos suplentes.

§ 3º - Os representantes indicados exercerão suas atividades no Conselho de forma gratuita, sem nada auferir dos cofres públicos, quer direta ou indiretamente, sendo seus serviços considerados relevantes para o Município.

**Art. 9º** O Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação elegerá, dentre seus membros, uma Diretoria composta por: presidente, vice-presidente, primeiro-secretário e segundo-secretário.

**Parágrafo Único:** Poderão ser constituídas, na forma do Regimento Interno, tantas Comissões Técnicas quantas forem necessárias, auxiliadas por assessores independentes, procedentes da comunidade científica e tecnológica.

**Art. 10** O Regimento Interno do Conselho disporá sobre as condições do exercício da representação no mesmo, inclusive sobre a destituição e substituição de representantes.

**Parágrafo único:** O Regimento Interno do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI será aprovado com votos da maioria absoluta dos membros e referendado por decreto do Executivo, o qual será editado até 90 (noventa) dias após a data da publicação da presente lei.

**Art. 11** O Conselho manterá registro próprio e sistemático de seu funcionamento e atos.

**Art. 12** O Poder Público, por meio do Publicidade local, assegurará a publicidade de todos os atos do Conselho Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação – CMCTI.

**Art. 13** O Executivo Municipal, por meio da Secretaria Municipal de Desenvolvimento, Inovação, Emprego e Renda assegurará a organização e funcionamento do Conselho, fornecendo os meios necessários para a sua instalação e funcionamento.

#### **CAPÍTULO IV** **DO ESTÍMULO À CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO**

**Art. 14** O Poder Público municipal incentivará as atividades de Ciência, Tecnologia e Inovação no seu território mediante a concessão de recursos financeiros, humanos, materiais ou de infraestrutura, a serem ajustados em termos de parceria, convênios ou contratos específicos, de acordo com as Diretrizes para Políticas Públicas de Ciência Tecnologia e Inovação definidas pelo CMCTI.

**Art. 15** As empresas instaladas em Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas, bem como as classificadas conforme tabela abaixo, poderão ter redução da alíquota do ISSQN para 2% na execução de atividade prevista em um dos códigos CNAES expressos abaixo:

<b>Código CNAE 2.0 Classe</b>	<b>Denominação</b>
62.01-5	Desenvolvimento de programas de computador sob encomenda
62.02-3	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis
62.03-1	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis
63.11-9	Tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet
63.19-4	Portais, provedores de conteúdo e outros serviços de informação na internet
72.10-0	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências físicas e naturais
72.20-7	Pesquisa e desenvolvimento experimental em ciências sociais e humanas

§1º - Os requerimentos para a redução de alíquota serão encaminhados à SMDIER em formulário próprio, a ser divulgado por ato do Poder Executivo Municipal, em que constará, no mínimo, a descrição das atividades da empresa e a justificativa para enquadramento nos requisitos definidos no caput.

§2º - A SMDIER, após parecer da Secretaria de Município da Fazenda, emitirá parecer circunstanciado e encaminhará o processo ao CMCTI para a deliberação final sobre a concessão da redução de alíquota prevista no caput, à luz das definições do Artigo 2º e princípios desta lei.

§3º - As EBTs que atuarem em outros setores econômicos poderão requerer à SMDIER redução da alíquota do ISSQN até o limite previsto no caput, que somente será concedido mediante parecer do CMCTI após análise da justificativa do requerimento, à luz das definições do Artigo 2º e princípios desta lei.



Prefeitura Municipal  
do RIO GRANDE  
Aqui tem Governo Popular

Estado do Rio Grande do Sul  
**PREFEITURA MUNICIPAL DO RIO GRANDE**  
GABINETE DO PREFEITO



§4º - Requerimentos de redução da alíquota do ISSQN encaminhados por EBTs de grande e médio-grande porte, conforme classificação vigente do BNDES, deverão obrigatoriamente prever um plano contrapartida em atividades de CT&I a serem desenvolvidas no município por meio do Fundo Municipal de Ciência, Tecnologia e Inovação.

§5º - Para obtenção e renovação dos incentivos dispostos acima, as empresas beneficiadas pela redução de alíquota de ISSQN deverão apresentar anualmente junto à SMDIER a Certidão Negativa de Débitos da União, do Estado e do Município, bem como a comprovação, quando for o caso, de vinculação aos Parques Tecnológicos e Incubadoras de Empresas do Município ou a continuidade do exercício das atividades previstas na tabela do *caput*.

§6º - No caso de enquadramento da empresa aos benefícios previstos nesta lei, a SMDIER emitirá Certidão de Benefício Fiscal, com validade de 1 (um) ano, findo o qual a interessada deverá obter sua renovação, conforme § 5º.

**Art. 16** O Poder Público municipal, por intermédio do CMCTI, concederá o Prêmio Inovação em reconhecimento a pessoas, ICTs e empresas que se destaquem na aplicação de conhecimento e a prática da inovação em benefício do desenvolvimento econômico e social sustentável do Município do Rio Grande.

**Parágrafo único:** O prêmio de que trata o *caput* terá a periodicidade e critérios estabelecidos em regulamento específico a ser proposto pelo CMCTI e ratificado pelo Executivo Municipal, através de decreto.

**CAPÍTULO IV**  
**DAS INCUBADORAS DE EMPRESAS DE BASE TECNOLÓGICA E PARQUES**  
**TECNOLÓGICOS**

**Art. 17** O Poder Público Municipal poderá apoiar a criação e o desenvolvimento de incubadoras de empresas de base tecnológica e parques tecnológicos, inclusive mediante aquisição ou desapropriação de áreas situadas no Município, com a finalidade de desenvolver a atividade produtiva inovadora em qualquer setor econômico.

**Art. 18** O Poder Público Municipal poderá alocar recursos orçamentários próprios da arrecadação municipal ou de contrapartidas sociais e referentes à concessão de incentivos fiscais, vinculados ou não ao FMCTI, para a operação e manutenção de Incubadoras e Parques Tecnológicos instalados no município de Rio Grande.

**Art. 19** Para a consecução dos objetivos de que tratam o Artigo 3º desta Lei, o poder público municipal celebrará de instrumentos jurídicos apropriados, inclusive convênios e contratos com órgãos da Administração Pública direta ou indireta, federal ou estadual, bem como, com organismos internacionais, ICTs, entidades empresariais, instituições de fomento, investimento ou financiamento, buscando promover a cooperação entre os agentes envolvidos e destes com empresas cujas atividades estejam baseadas em conhecimento e inovação tecnológica.

*Doe órgãos, doe sangue: Salve vidas!*

**CAPÍTULO V**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS**

**Art. 20** As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações constantes do orçamento municipal.

**Art. 21** O quadro demonstrativo de compensação da redução de alíquota nos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e demais isenções previstas na presente lei será incorporado ao "Demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita" do anexo de metas fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**Parágrafo único.** A Lei de Diretrizes Orçamentárias deverá incluir, anualmente, demonstração de renúncia de receita relativa a redução de alíquota nos incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica e demais isenções previstas nesta lei.

**Art. 22.** As demais disposições desta Lei entrarão em vigor na data de sua publicação, revogando as Leis nº 7.042, de 1º de junho de 2011, e nº 7.127, de 22 de novembro de 2011, bem como as demais disposições em contrário.

Rio Grande, 14 de março de 2019.

**ALEXANDRE DUARTE LINDENMEYER**  
Prefeito Municipal



cc.:/Todas as Secretarias/CSCI/PJ/CMRG/Publicação